EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar o direito de livre locomoção dos indivíduos, princípio este garantido pela Constituição Federal e um direito fundamental dos direitos humanos. Por se tratar de uma escolha sua, o ser humano, ao não se vacinar contra a Covid-19, não pode ser compelido pelo Estado de transitar, permanecer ou acessar lugares públicos ou privados.

Para que haja qualquer tipo de privação de liberdade, deverá ocorrer o devido processo legal. Logo, ao proibir esse direito de qualquer pessoa, serão contrariados dois princípios explícitos na Constituição Federal.

A Administração Pública Municipal não possui prerrogativas mandamentais ao ponto de proibir o direito de qualquer cidadão de transitar livremente, ou até mesmo obrigá-lo a apresentar um documento permissivo, para compor a referida liberdade.

Até o presente momento, a única incumbência para se ingressar em algum local, seja ele público ou privado, é a verificação da temperatura para detectar se a pessoa está ou não contaminada.

Conforme ressalta o constitucionalista Ives Gandra da Silva Martins Filho[[1]](#footnote-1):

JOHN STUART MILL (1806-1873), em sua obra Sobre a Liberdade, coloca como traço caracterizador da liberdade essa possibilidade de eleição: a liberdade está em se poder escolher, qualquer que seja a escolha, pois o valor mais elevado seria a própria liberdade, sendo indiferentes os valores escolhidos. A liberdade seria o direito de o indivíduo viver como quiser.

Logo, a liberdade de escolha do ser humano não pode ser prejudicada por ninguém, tendo ele o poder de escolha de como deseja viver. A liberdade da pessoa física é a possibilidade jurídica que se compreende, que todas as pessoas são responsáveis pelos seus atos, em atenção aos ditames constitucionais, no que tange à liberdade de livre circulação, sem qualquer restrição dentro do território nacional.

Caso tenhamos essa forma de oposição à liberdade, será ferida uma das garantias mais importantes da nossa Carta Magna, os incs. II e XV do art. 5º, que trata sobre os direitos fundamentais assegurados ao cidadão.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o acolhimento e a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2021.

VEREADORA FERNANDA BARTH VEREADORA COMANDANTE NÁDIA

VEREADOR JESSÉ SANGALLI VEREADOR HAMILTON SOSSMEIER

VEREADOR ALEXANDRE BOBADRA VEREADORA PSICÓLOGA TANISE SABINO

**PROJETO DE LEI**

**Veda a vacinação compulsória contra a Covid-19 e quaisquer sanções administrativas ou práticas discriminatórias dirigidas a servidores efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas, motivadas pela recusa em se vacinar contra a Covid-19, bem como veda a exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19 dos servidores da Administração Pública Municipal e a proibição da livre circulação de pessoas que se recusarem a se vacinar contra a Covid-19.**

**Art. 1º**  Fica vedada a vacinação compulsória contra a Covid-19 no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º**  Ficam vedadas quaisquer sanções administrativas, bem como quaisquer práticas de discriminação, tais como coação, perseguição, humilhação ou vexação, dirigidas a servidores efetivos, comissionados e temporários, de atividades essenciais e não essenciais, lotados em órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, empresas públicas e mistas, agências reguladoras, representações, entidades e instituições públicas, motivadas pela recusa desses em se vacinar contra a Covid-19.

**Art. 3º** Fica vedada a exigência de comprovação de vacinação contra a Covid-19, por iniciativa de gestores ou superiores hierárquicos, no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** Fica vedada a proibição de circulação, permanência, acesso ou frequência em locais públicos ou privados das pessoas que se recusaram a se vacinar contra a Covid-19.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF

1. FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. Reflexões sobre a Liberdade. Revista Direto Público: Doutrina Brasileira, [s. l.], v. 1, n. 4, Abr-Maio-Jun 2004. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/ article/view/1377>. Acesso em: 11 ago. 2021. [↑](#footnote-ref-1)